

Art. 16 - A baixa da responsabilidade dar-se-á no momento da comprovação do adiantamento, pelo valor da despesa efetivamente realizada, a crédito do responsável.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Fazenda baixará através de Portaria, as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 18 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.874/75.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de setembro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA

Prefeito

ROBERTO SÁ MENEZES

Secretário de Governo

CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE CERQUEIRA

Secretário Municipal de Educação

FERNANDO PEREIRA CARRERA ESCARIZ

Secretário Municipal de Comunicação Social

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

Secretário Municipal de Terra e Habitação

CLÉBER ISAAC SOUZA SOARES

Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana

HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA

Secretária Municipal de Saúde

JOÃO TORRES CARDOSO

Secretário Municipal da Fazenda

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

Secretário Municipal de Administração

ELÁDIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Transportes Urbanos

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS

Secretário Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

MARIA DEL CARMEM FIDALGO

Secretária Municipal de Ação Social

DECRETO Nº 9.119 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a localização e funcionamento do comércio e serviços informais em equipamento do tipo banca de chapa, em logradouros públicos do Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

DECRETA:

Art. 1º - A licença para exploração de atividades econômicas do comércio e serviços informais exercidas em equipamento do tipo banca de chapa, em logradouros públicos do Município do Salvador, será concedida a título precário, mediante a lavratura de Termo de Permissão e em conformidade com as normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º - A licença é de caráter pessoal e intransferível, e perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento.

§ 1º - No caso de morte do titular será dada ao cônjuge ou, na falta deste, a um dos herdeiros necessários, a prioridade para obtenção de nova licença.

§ 2º - Quando da transferência de titularidade do equipamento, o interessado na aquisição do mesmo deverá requerer anuência prévia à SESP, que se pronunciará sobre a conveniência ou não de sua concessão.

Art. 3º - O pedido de licença será feito através de formulário próprio, dirigido à SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP, instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identidade;
- II - prova de sua contribuição sindical;
- III - carteira de saúde, para aqueles que comercializem nas bancas que vendem produtos alimentícios.

§ 1º - A licença será concedida observando-se a ordem cronológica de entrada dos pedidos na SESP.

§ 2º - A instalação do equipamento só será permitida após a expedição do competente alvará.

Art. 4º - A exploração de atividades econômicas do comércio e serviços informais em equipamentos do tipo banca em logradouros públicos, será outorgada, exclusivamente, a pessoa física, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 5º - Estão isentos de pagamento de taxa os "cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços", de acordo com o estabelecido no Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei nº 4279/90, artigo 177, inciso III).

Art. 6º - O equipamento autorizado deverá ser instalado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição do respectivo alvará de licença.

Parágrafo único - No caso de o equipamento não ser instalado no prazo previsto no caput deste artigo, o alvará de licença perderá a validade, não tendo o permissionário direito a qualquer indenização.

Art. 7º - A renovação da licença dos equipamentos tipo banca para o mesmo local será concedida, anualmente, mediante a apresentação de licença relativa ao exercício anterior, dos respectivos comprovantes de quitação fiscal junto à PREFEITURA e do pagamento da contribuição sindical devida.

Art. 8º - As bancas, de acordo com as suas respectivas finalidades, compreendem as seguintes categorias:

- I - Banca de Impressos;
- II - Banca de Frutas;
- III - Banca de Artesanato;
- IV - Banca de Carimbos;
- V - Banca Lotérica;
- VI - Banca de Chaves;
- VII - Banca de Lanches;

VIII - Banca de Flores e Plantas Ornamentais;

IX - Banca de Produtos e Prestação de Serviços não Especificados.

§ 1º - A Banca de Impressos tem como característica fundamental a comercialização de publicação periódica de caráter informativo, cultural, artístico ou científico, de jornais, revistas, livros de bolso, fascículos, bilhetes de loteria, almanaques, guias turísticos, plantas da cidade, álbuns e figurinhas de coleção, selos e cartões postais, além de outros similares, sendo admitida, em caráter secundário, a venda de cigarros, fósforos, isqueiros, fichas telefônicas, adesivos plásticos, doces e bombons.

§ 2º - A Banca de Frutas tem como característica fundamental a comercialização de frutas, sendo admitida, em caráter secundário, a venda de cigarros, fósforos, isqueiros e fichas telefônicas.

§ 3º - A Banca de Artesanato tem como característica essencial e exclusiva a comercialização de artigos religiosos, de couro, palha, sisal, de madeira e similares, desde que sejam manufaturados.

§ 4º - A Banca de Carimbos tem como característica essencial e exclusiva a confecção e comercialização de carimbos.

§ 5º - A Banca Lotérica tem como característica essencial e exclusiva a comercialização de bilhetes de loteria, rifas, sorteios e similares.

§ 6º - A Banca de Chaves tem como característica essencial e exclusiva a confecção e comercialização de chaves.

§ 7º - A Banca de Lanches tem como característica fundamental a comercialização de lanches prontos, sendo admitida, em caráter secundário, a venda de cafezinho, cigarros, fósforos, fichas telefônicas, doces, bombons e refrigerantes.

§ 8º - A Banca de Flores e Plantas Ornamentais tem como característica essencial e exclusiva a comercialização de flores e plantas ornamentais, em pequenos recipientes.

Art. 9º - A comercialização em bancas de produtos e de prestação de serviços não especificados, somente será permitida em bairros periféricos da Cidade, notadamente carentes, a critérios da SESP.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitida em bancas a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como a confecção e o preparo de alimentos.

Art. 11 - Permitir-se-á, em Bancas de Impressos, a exibição de publicidade de jornais e revistas, desde que sua exposição esteja contida nas laterais exteriores e nos fundos do equipamento.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de qualquer outro tipo de engenho publicitário em Bancas de Impressos.

Art. 12 - Os equipamentos do tipo banca poderão funcionar livremente em todos os dias da semana.

Parágrafo único - É proibida a utilização nas bancas de aparelhagem de som, de qualquer tipo, que venha a causar perturbações à tranquilidade pública.

Art. 13 - Os equipamentos do tipo banca não poderão ser localizados:

1 - a menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos logradouros;

- II - a menos de 10m (dez metros) dos pontos de parada dos veículos coletivos;
- III - em áreas que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV - no raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de outro equipamento similar que comercialize o mesmo tipo de produto;
- V - em passeios fronteiros a monumentos em geral ou prédios tombados pela União e junto a organizações de segurança;
- VI - em frente a colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entradas de prédios, salvo autorização, por escrito, do responsável por qualquer desses órgãos, atendida entretanto, a conveniência pública;
- VII - em calçadas, onde a faixa livre de circulação de pedestre, após a implantação do equipamento, seja inferior a 1,00m (hum metro);
- VIII - em locais que, a critério do poder público municipal, comprometam a estética urbana, histórica, paisagística, a higiene, a preservação do meio-ambiente, a tranqüilidade pública e a segurança da população;
- IX - em toda a Orla Marítima, em ambos os lados das vias;
- X - em praças, parques e jardins, salvo autorização espressa da SESP, após parecer favorável do CENTRO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - CPM e da SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE - SUMAC.

Art. 14 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS poderá alterar a localização das bancas, caso seu funcionamento se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público.

Art. 15 - O espaço urbano a ser ocupado por equipamento do tipo banca terá área física de 3,00m² (três metros quadrados).

Parágrafo único - No caso de equipamentos tipo banca apresentarem áreas superiores a 3,00m² (três metros quadrados), só poderão ser licenciados e instalados em logradouros públicos que possuam passeios com largura superior a 5,00m (cinco metros), e que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 13 deste Decreto.

Art. 16 - Fica o permissionário obrigado a manter o equipamento e a área onde o mesmo se encontra instalado em perfeito estado de limpeza e conservação, e a recolher, em recipiente apropriado, os detritos provenientes do exercício da atividade.

Art. 17 - Objetivando preservar o interesse da população no que concerne a saúde, higiene, limpeza, segurança, bem como sob os aspectos urbanísticos, não será permitido:

- I - instalar banca sem a devida licença ou fora das dimensões previstas nos modelos a serem padronizados;
- II - instalar equipamento que ultrapasse a área máxima fixada;
- III - comercializar caldo de cana e instalar moenda no interior ou nas proximidades da banca;
- IV - instalar fogão a gás, elétrico ou fogareiro de qualquer tipo, ou equipamento similar;

- V - instalar a banca em qualquer veículo sobre rodas;
- VI - alterar as especificações técnicas ou as dimensões do equipamento licenciado;
- VII - fazer uso externo de banco, caixotes, tábuas, mesas e cadeiras de qualquer tipo ou similar;
- VIII - utilizar expositores para revistas ou banquetas para a exposição de mercadorias, ou qualquer outro instrumento para esse fim, que ultrapasse a área máxima de ocupação fixada;
- IX - alterar a localização da banca, sem prévia e expressa permissão do poder público municipal;
- X - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene;
- XI - deixar de manter no equipamento recipiente apropriado ao recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade;
- XII - ceder, locar ou transferir para terceiros a licença concedida.

§ 1º - As infrações previstas no artigo estão sujeitas a multas que serão calculadas de acordo com a gravidade da infração, nos termos a serem definidos em portarias, variando o seu valor até 10 (dez) UFP, o qual será dobrado em caso de reincidência, de acordo com o artigo 12 do Decreto nº 6254/81.

§ 2º - Quaisquer outras infrações às disposições expressas neste Decreto e não previstas nos incisos do artigo, estão sujeitas às mesmas normas definidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Em caso de aplicação da penalidade, o infrator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa junto à SESP, contando-se o prazo a partir do 1º dia útil da data da notificação.

Art. 18 - As infrações às normas deste Decreto sujeitarão os permissionários às seguintes sanções, independentemente da aplicação das multas previstas no § 1º do art. 17:

I - em caso de irregularidade constatada pela 1ª vez, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização;

II - quando for verificada a reincidência, ou uma 2ª irregularidade, o Alvará de Licença será suspenso por 15 (quinze) dias corridos;

III - após expirado o prazo do inciso anterior, e permanecendo a irregularidade, a licença será cassada pela SESP;

IV - em caso de instalação sem autorização prévia da SESP, o infrator ficará sujeito à apreensão do equipamento.

Art. 19 - A exposição de produtos comercializados nas bancas não poderá exceder os limites das abas de cobertura do equipamento.

Art. 20 - Os tributos municipais devidos para instalação e funcionamento de equipamentos do tipo banca serão cobrados conforme as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

Parágrafo único - As taxas de renovação das licenças deverão ser pagas, anualmente, na forma prevista no Calendário Fiscal do Município do Salvador.

Art. 21 - As bancas deverão ser identificadas através de placas e colocadas em locais visíveis, contendo a numeração, o código da atividade licenciada, o nome do bairro e do logradouro onde o equipamento está instalado.

Parágrafo único - É obrigatório constar na banca uma plaqueta com o ano da atualização da licença.

Art. 22 - Ao permissionário de banca de chapa licenciada e que se encontre em situação regular, será entregue uma NOTIFICAÇÃO, para que sejam adotadas as providências discriminadas neste Decreto.

§ 1º - Acompanhará a NOTIFICAÇÃO um modelo padrão de banca e de plaqueta, com o respectivo número, atribuído em função do cadastro já efetuado.

§ 2º - O número terá um prefixo em Algarismo Romano, correspondente à região administrativa, seguido de outro número em Algarismo Árabe, e mais um sufixo correspondente à categoria nos termos do art. 8º.

§ 3º - O número será colocado na parte superior direita do equipamento, destacadamente, em tinta a óleo, na cor laranja fluorescente.

§ 4º - A numeração deverá ser feita sob a inteira responsabilidade do proprietário da banca, cabendo à SESP a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 23 - O permissionário do equipamento tipo banca terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a forma de numeração estabelecida neste Decreto.

Art. 24 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS fiscalizará a fiel execução das normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe, inclusive, apurar as eventuais infrações e lavrar os respectivos autos, quando for o caso.

Parágrafo único - Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, por uma Comissão designada pelo Secretário, e, grau de recurso, pelo titular da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP.

Art. 25 - Deverão permanecer na banca o Alvará de Licença, os comprovantes de pagamento dos tributos devidos e a prova de identidade do titular ou cópias para apresentação aos prepostos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP.

Art. 26 - As bancas de chapa funcionarão obedecendo a um horário específico, abrindo às 06:00 horas e fechando até às 22:00 horas.

Art. 27 - Até que a SESP defina os novos modelos padronizados de equipamentos do tipo banca, continuarão sendo licenciados os modelos já existentes.

Parágrafo único - À época de definição dos modelos padronizados, terá o permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para promover a substituição do seu equipamento.

Art. 28 - As disposições deste Decreto deverão ser apreciadas sem prejuízo das disposições contidas no Código de Polícia Administrativa.

Art. 29 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 30 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de setembro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA

Prefeito

ROBERTO SÁ MENEZES

Secretário de Governo

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

DECRETO Nº 9.120 DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Reajusta as tarifas dos Estabelecimentos Periféricos, Rotativos, Zonas azuis e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.121 DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Fixa índices para a atualização monetária do orçamento vigente, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 10 e seu Parágrafo Único da Lei nº 4.276, de 27 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o limite de até 62% (sessenta e dois por cento) das receitas previstas para a atualização monetária do Orçamento Vigente.

Parágrafo único - O limite mencionado no caput deste Artigo, representa a variação do IPC apurado no período de janeiro a junho de 1991.

Art. 2º - A Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares de que trata o presente Decreto, correrá à conta do excesso de arrecadação do corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de junho do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de setembro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA

Prefeito

ROBERTO SÁ MENEZES

Secretário de Governo

JOÃO TORRES CARDOSO

Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 9.122 DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Abre no Gabinete do Prefeito o Crédito Adicional Suplementar no valor de CR\$ 110.112.000,00 (cento e dez milhões, cento e doze mil cruzeiros), para repasse ao Centro do Planejamento Municipal - CPM, na forma que indica e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.123 DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Abre na Secretaria Municipal de Governo o Crédito Adicional Suplementar no valor de CR\$ 396.300.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), na forma que indica e dá outras providências.